



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2023 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3781/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em decorrência do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A pensão especial terá valor de um salário mínimo mensal e será paga em cotas ao conjunto de filhos da vítima inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou que preenchiam os requisitos para a inscrição na data do óbito.

§ 2º São requisitos para manutenção da pensão especial:

I – idade inferior a 18 (dezoito) anos ou 24 (anos) no caso de estudante de ensino superior;

II – inscrição no CadÚnico;

III – comprovação de matrícula em instituição de ensino e cumprimento da frequência escolar mínima;

IV – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

V – acompanhamento por serviço de assistência social; e

VI – ausência de registro de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.



§ 3º Se o pai ou responsável pelos filhos for autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio que deu causa à concessão da pensão especial, será nomeado um tutor ou curador para recebimento do benefício.

§ 4º A pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios que venham a ser concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, ou pelo sistema de proteção social dos militares.

§ 5º A pensão especial não prejudicará o direito de seus beneficiários a uma indenização, paga pelo autor do crime de feminicídio em favor da família da vítima, sendo o respectivo valor desconsiderado para fins de aferição da renda de inscrição no CadÚnico.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021, em todo o Brasil. A estatística correspondeu à ocorrência de mais de três feminicídios por dia, ou um feminicídio para cada 158 mil habitantes, considerando, nesse cálculo, as projeções mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua 2020/2021, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em julho de 2022.

Nossa preocupação recai sobre os filhos órfãos das vítimas de crimes perpetrados por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



A instituição de uma política efetiva de proteção social para os filhos das vítimas revela-se ainda mais necessária quando as famílias afetadas são de baixa renda, submetidas a uma situação de vulnerabilidade econômica que dificulta sobremaneira o rompimento do ciclo de violência.

Diante desse cenário, propomos a criação de uma pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em decorrência do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, no valor de um salário mínimo mensal.

A pensão especial será mantida enquanto o beneficiário não completar 18 (dezoito) anos de idade, ou 24 (anos) no caso de estudante de ensino superior, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, comprovação de matrícula em instituição de ensino, cumprimento da frequência escolar mínima e do calendário nacional de vacinação, acompanhamento por serviço de assistência social e ausência de registro de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Além disso, ressalvado o direito de opção, não poderá haver acumulação com benefícios que venham a ser concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, ou pelo sistema de proteção social dos militares.

A pensão especial não prejudicará o direito de seus beneficiários a uma indenização, paga pelo autor do crime de feminicídio em favor da família da vítima. Se o pai ou responsável pelos filhos for autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio que deu causa à concessão da pensão especial, será nomeado um tutor ou curador para recebimento do benefício.

A proposta foi inspirada na recente Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022, do Município de São Paulo, que autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.

Certos da relevância social da presente iniciativa, conclamamos os ilustres Pares a apoiá-la, para possibilitar a subsistência dos filhos de baixa renda das vítimas de um crime hediondo tão presente na

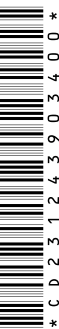


realidade de nosso País, e auxiliá-los a enfrentar as imensas dificuldades dele decorrentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2022-10044



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO